



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS - GAB. 18



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 1.628, de 2020, que “os bares e restaurantes deverão colocar placas ou adesivos, em locais visíveis, constando se naquele estabelecimento é permitido ou não a entrada de animais domésticos”.**

**AUTOR: Deputado LEANDRO GRASS**

**RELATOR: Deputado VALDELINO BARCELOS**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Defesa do Consumidor, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 1.628/2020, de iniciativa do nobre Deputado Leandro Grass, que os bares e restaurantes deverão colocar placas ou adesivos, em locais visíveis, constando se naquele estabelecimento é permitido ou não a entrada de animais domésticos.

O art. 1º dispõe que “os estabelecimentos comerciais, como restaurantes, bares e similares deverão afixar, em local visível, placa informativa sobre a possibilidade, ou não, do ingresso de animais domésticos”.

Segue no art. 2º que cabe exclusivamente aos estabelecimentos a opção sobre permitir ou não a entrada de animais domésticos.

Já o art. 3º orienta que os estabelecimentos localizados dentro dos centros comerciais, shopping e similares, que já informem sobre a permissão, ou não, de animais domésticos estão dispensados da obrigação de afixar placas.

Por fim, os artigos 4º e 5º trazem cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, o Autor afirma que “diante do grande número de animais existentes hoje nos lares e das dificuldades de achar locais onde os mesmos são aceitos, acreditamos que esse pequeno gesto será de grande valia para todos, e seguindo o que é feito na rede hoteleira, nada mais fácil do que a divulgação da aceitação ou não dos mesmos em determinados locais”.

Acrescenta ainda, outros argumentos que entende favoráveis à proposição.

A proposição em tela foi lida dia 10/12/2020 e tramitará em duas comissões, CDC em análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CCJ, tendo sido distribuído inicialmente a esta

Comissão de Direito do Consumidor.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda modificativa pelo próprio Autor ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 66, I, "a" do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Defesa do Consumidor emitir parecer sobre o mérito das proposições que trata de "relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor".

Inicialmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ou seja, estão excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

A presente proposição estabelece que os bares e restaurantes deverão colocar placas ou adesivos, em locais visíveis, constando se naquele estabelecimento é permitido ou não a entrada de animais domésticos, o que lhe dá a condição de ser analisada no mérito por esta Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 66, inciso I, alínea "a" do RICLDF.

A nosso ver, o projeto apresentado pelo nobre Deputado Leandro Grass deve prosperar, por ser conveniente para a sociedade do Distrito Federal. O cidadão ter o direito prévio se no estabelecimento será permitido ou não a entrada e permanência do animal doméstico trará maior previsibilidade tanto pelo dono do animal quanto para quem não tem e não deseja, por exemplo, almoçar com um animal de estimação na mesa ao lado.

A proposição é precisa quando respeita o direito do proprietário do estabelecimento de decidir sobre a permanência ou não de animais domésticos em seu estabelecimento.

Foi apresentada uma emenda pelo Autor da proposição, com a finalidade de modificar a ementa do Projeto de Lei, de forma que somente adequou a redação da ementa, a qual está acatada por este Relator.

Estamos convencidos sobre o elevado mérito da proposição, portanto, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1628/2020, com o acatamento da emenda nº 01.

## DEPUTADO VALDELINO BARCELOS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 30/03/2021, às 16:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0374590** Código CRC: **791C4404**.



---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8182  
www.cl.df.gov.br - dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br

---

00001-00005588/2021-01

0374590v5